

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, que
“altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para
permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com
livros técnicos diretamente ligados à sua área
profissional”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 549, de 2011, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional”.

Com efeito, o art. 1º do Projeto acrescenta a alínea “i” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução – da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - das referidas despesas realizadas “com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes”.

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a chamada lei de Responsabilidade Fiscal -, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta e o incluirá, em conformidade com o disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação desta lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

A cláusula de vigência consta do art. 3º da proposição legislativa.

Conforme justificação do autor, Senador RANDOLFE RODRIGUES, “uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.” Argumenta que os preços dos livros técnicos constituem, muitas vezes, barreira à sua aquisição e, assim, à atualização profissional. Ilustra a dificuldade vivida por contribuintes com renda média e dois filhos em idade escolar, bem como a situação dos professores, com baixa remuneração e necessidade de aquisição permanente de livros para suas atividades de ensino.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta CAE, para decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CE com duas emendas de redação.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, com o objetivo de “harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos”.

A segunda especifica que a proposta alínea “i” deve ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a separação entre as despesas com livros técnicos afeitos à profissão do contribuinte e com livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes, e que a sigla (NR) deve ser precedida da linha pontilhada, de modo a preservar os quatro parágrafos que já existem no referido artigo.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto. O Presidente da Comissão designou-me relator da matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação.

No caso sob exame, será analisada, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa. Em seguida, o seu mérito.

É da competência da União, conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

Com efeito, o Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Ademais, como a proposição refere-se a projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a iniciativa observa, também, a hierarquia das normas conforme a CF.

As emendas aprovadas na CE, acima relatadas, aprimoraram o projeto, tanto do ponto de vista da boa técnica legislativa como do conteúdo, como veremos em seguida.

Constata-se, assim, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com as citadas emendas, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a presente iniciativa é extremamente oportuna por várias razões. Em primeiro lugar, porque ela é de natureza anticíclica, na medida em que permite ao Poder Executivo implementar providência fiscal que proporcionará o aumento da renda disponível do contribuinte do imposto de renda pessoa física e, assim, do consumo e da poupança privada.

O efeito econômico da medida proposta, em seu sentido dinâmico, viabiliza o aumento da produção, do investimento, da renda e do emprego e, por conseguinte, da própria arrecadação fiscal.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários previstos para 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o total de deduções do imposto de renda da pessoa física com as despesas com Educação está estimado em R\$3,4 bilhões, correspondendo a 0,08% do PIB, a 0,47% das receitas administradas pela Receita Federal e apenas a 2,35% do total dos gastos tributários. Conforme a Lei nº 12.469, de 2011, o valor da dedução individual é de R\$ 3.091,35, para 2012, e de R\$ 3.230,46 e R\$ 3.375,83, para 2013 e 2014, respectivamente.

Dada a correlação dos gastos dos contribuintes e seus dependentes com educação e com a aquisição de livros técnicos e didáticos, parece-nos adequada a fixação de idêntico limite para a dedução proposta no projeto em comento. Preenche-se, desse modo, importante lacuna do projeto.

Com efeito, do ponto de vista distributivo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedução – com a sugerida fixação do limite - permite uma redução relativamente maior da carga tributária daqueles contribuintes que auferem menor renda, o que significa a concretização de uma medida dotada de conteúdo de justiça fiscal.

A necessidade de redução da carga tributária no País é fato sabido e consabido, assim como o são os efeitos positivos que o alívio tributário gera na economia como um todo. Cite-se, para ilustrar, o caso da redução de IPI na aquisição de veículos e de outros bens de consumo durável, por exemplo, no combate aos efeitos danosos da crise financeira internacional de 2008 em nossa economia.

Ainda do ponto de vista distributivo, ressalte-se que – do ponto de vista estático - a dedução de despesas na apuração da renda tributável significa redução na arrecadação tributária, ponderada pela respectiva alíquota do tributo. No caso do Imposto de Renda, diminui-se o valor a ser distribuído aos estados e municípios no FPM e FPE, assim como o valor a ser aplicado pelos entes federados na área de educação.

Todavia, do ponto de vista dinâmico, esses efeitos são superados pelo aumento da demanda agregada, da renda, do emprego e, por fim, da própria

arrecadação de tributos, como acima enfatizado. Trata-se, portanto, de estímulo à demanda agregada pela via do aumento da renda disponível de parte dos contribuintes do imposto de renda, com resultados benéficos não apenas para o desenvolvimento do ensino, mas, também, para a sociedade como um todo. Ressalte-se, ainda, que a contribuição para tais resultados estará associada à cooperação dos três níveis de governo que, aliás, compartilham responsabilidades na esfera da educação.

Ressalte-se, por fim, que a dedução proposta, para efeitos da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, está centrada nas despesas com a aquisição de livros técnicos destinados à atualização profissional do contribuinte e à compra de livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes. Como bem argumentou o autor do projeto, a medida contribui para reduzir as dificuldades que as pessoas enfrentam na aquisição de livros técnicos e didáticos, necessários ao aperfeiçoamento profissional, especialmente dos professores, cuja missão primordial é a produção e a transmissão de conhecimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com a Emenda nº 01-CE e a seguinte Subemenda à Emenda nº 02 – CE:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (à Emenda nº 02 – CE ao PLS 549, de 2011)

Dê-se à alínea “i” do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dados pela Emenda nº 02-CE ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 8º

.....

II -

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator